



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23060.001402/2020-74

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de serviços de eventos e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

LOKMIX – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.062/0001-93, com sede na Rua José Deodato Soares, nº 209, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP: 49.097-340, por conduto de seu representante legal que esta subscreve, vem, ante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021**, com fundamento no art. 41, §2º da lei 8.666/93 e no item 21.1 do edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnam editais quando constatada uma irregularidade. Para o licitante, o prazo para impugnação do edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Vejamos o que diz a lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O item 21.1 do edital do presente certame determina a seguinte orientação:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando que a sessão de abertura das propostas e início da disputa de lances está marcada para o dia 19/04/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 13/04/2021, uma vez que os dias 17 e 18 não entram na contagem por ser sábado e domingo.

Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 12/04/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO OBJETO DO EDITAL Nº 10/2021

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE lançou edital de licitação nº 10/2021 sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a *“contratação de serviços de eventos e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.



Dentre os serviços do referido certame, estão a montagem de tendas (item 1 e 34 do ANEXO I) e a locação de banheiros químicos (item 36 do ANEXO I). Todavia, o edital deixou de exigir, como requisitos de qualificação técnica, o registro ou inscrição da empresa licitante junto CREA, a fim de comprovar sua capacidade na montagem das tendas, bem como não exigiu as licenças necessárias para o serviço de locação dos banheiros químicos.

Além disso, nota-se da leitura edital que o objeto do certame está de forma globalizada, ou seja, “contratação de serviços de eventos e correlatos”, todavia o anexo I traz uma série de serviços a serem prestados, os quais, todavia, deveriam ter sido expostos por lote.

A presente impugnação visa, fundamentalmente, demonstrar a ausência de comprovação dos atestados de capacidade técnica necessário para a execução do objeto a ser pactuado, bem como a ausência de fracionamento do objeto do certame.

Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se a análise das irregularidades e dos vícios contidos nos documentos identificados, cuja eventual manutenção acarretará prejuízo à Administração Pública e seus administrados.

3. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

3.1 – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA PARA A MONTAGEM DE TENDAS

No que diz respeito à qualificação técnica, o item 9.11.2 assim prevê:

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item



pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, o item 9.11.2 do edital, relativo a qualificação técnica, limita-se em exigir comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica, nada mais que isso.

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, dispõe sobre a documentação obrigatória que as empresas devem apresentar para sua habilitação técnica, nos termos do art. 30, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tais exigências são obrigatórias, ou seja, o Administrador não tem como optar por algumas delas, deixar de exigí-las, nem mesmo exigir outras, senão aquelas previstas na lei. A Administração tem o dever de exigir o que consta na lei, por força do princípio da legalidade.



O art. 30, II, da Lei das Licitações prevê a OBRIGATORIEDADE dos supracitados atestados terem a chancela, o reconhecimento, da entidade profissional competente, no caso, por se tratar de serviço de locação de estrutura, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

No caso em tela, o Edital prevê, em seu item 9.11.2, os atestados de comprovação de aptidão, entretanto, queda-se ao solicitar o reconhecimento pelo órgão competente.

Segundo art. 1º da lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Ocorre, entretanto, que o edital do presente certame não exige das empresas o registro na entidade profissional competente, tampouco exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em tal entidade e que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, que no caso das empresas que prestam os serviços objeto deste certame, é o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Veja-se que o §1º do art. 30, obriga o registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, condição essa que o edital deveria prever expressamente.

“A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,**”

O termo em negrito, inclusive, como dito, aponta para a necessidade da declaração apresentada ter a chancela, o reconhecimento, do órgão competente, no caso, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.



Tal exigência proporciona à Administração uma maior segurança nas informações/declarações apresentadas pelos licitantes, ao passo que prima pela economicidade do procedimento, posto que dispensa o Pregoeiro de diligenciar a veracidade das comprovações apresentadas.

Ressalte-se que por meio do Acórdão nº 883, proferido nos autos do **TC-004.661/2006-6**, decidiu o Tribunal de Contas da União a respeito da necessidade de se proceder a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, em estrita observância aos ditames legais referenciados e jurisprudência predominante do Tribunal Pleno desta Corte de Contas da União, registrada nas Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 342/2002, 384/2002 e no Acórdão nº 473/2004.

Além disso, o inciso I, do §1º, do art. 30, dispõe que a capacitação técnico-profissional será feita através de comprovação de que a empresa possui profissional de nível superior em seu quadro permanente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, documento que somente possui aquele profissional devidamente registrado no CREA.

Ao deixar de prever como condição de habilitação a comprovação de aptidão reconhecida e registrada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, a Nobre CPL deixa de observar o princípio da eficiência na licitação, princípio, inclusive, norteador da Administração Pública.

Portanto, ao deixar de exigir essa comprovação, além de violar a legalidade, porque deixa de cumprir o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93, o edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

Por todo o exposto, impugnamos o item 9.11.2 para incluir no referido item a exigência de registro da empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e



Agronomia de Sergipe, bem como o registro dos respectivos atestados de capacidade técnica no referido conselho, e ainda, comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, bem como a comprovação de que a empresa e seu Responsável técnico se encontram quites com as anuidades do Conselho.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E LICENÇA AMBIENTAL PARA A LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS

Ao se analisar o Pregão Eletrônico alvo da presente impugnação, nota-se que, dentre os objetos a ser contratados, dentre eles está a locação de banheiros químicos.

Da leitura do item referente à qualificação técnica, verifica-se que foi solicitada apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado (item 9.11.2), **deixando de exigir o ALVARÁ SANITÁRIO E A LICENÇA AMBIENTAL**, vejamos:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O alvará sanitário se presta para atestar a salubridade e capacidade jurídica da empresa executar qualquer serviço do gênero, **exigência inequívoca, mas que, em nada, comprova a aptidão para executar o serviço licitado, que se dá com a LICENÇA AMBIENTAL.**

A necessidade de licenciamento para tal atividade é regulamentada pela **RESOLUÇÃO n. 237 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, que,**



especificamente, em seu Anexo I, prevê a necessidade de, em Serviços de Utilidade, comprovação de licenciamento ambiental para a destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes das fossas dos sanitários químicos.

O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(grifo nosso)

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente.

Então foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, in verbis:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente



ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Vale ressaltar que o art. 10 da Lei 6.938/81 é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de locação de banheiro/toalete químico possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O CONAMA em sua RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro e 1997 estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais



consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Serviços de utilidade

(...)

- tratamento e **destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;**

(...)

Transporte, terminais e depósitos

(...)

- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

§2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Corroborando com a tese ventilada, vejamos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.)

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular



a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93". (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.)

Observa-se pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, vigilância sanitária, conforme lei específica.

Portanto, de acordo com a lei geral de licitação e as orientações jurisprudenciais acima colacionadas, impugna-se o presente edital do certame no que diz respeito a ausência de exigência das licenças necessárias para fins de locação de banheiros químicos, devendo tal item ser incluído como requisito de habilitação técnica.

3.3 – DA SUBDIVISÃO IMPLÍCITA DO OBJETO – DA NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO

Como dito em linhas acima, o objeto do presente certame se trata da *“contratação de serviços de eventos e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Consta do preâmbulo do edital que o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Sergipe IFS realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta, **no regime de empreitada por preço global**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O edital do presente certame deixou claro que **a licitação ocorrerá por preço global**, todavia, ao analisar o ANEXO I do referido edital, nota-se uma subdivisão implícita do objeto, haja vista que, para haver a contratação de serviços de eventos e



correlatos, o ANEXO I trouxe uma tabela com a descrição de 48 (quarenta e oito) modalidades de serviços objeto da presente licitação.

De forma clara e direta, nota-se a distinção existente no objeto a ser licitado, todavia o objeto agrupado em um único universo (*contratação de serviços de eventos e correlatos*), o que fere brutalmente o princípio da competitividade garantido constitucionalmente em casos de licitação, impedindo que empresas que oferecem apenas uma das opções participem do processo licitatório.

Com vista a ampliar a competitividade e possibilitar a economia para a Administração Pública, a Lei 8666/93 estabeleceu, em seu artigo 23, §1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento explícito do objeto em lotes, por questões de viabilidade técnica e econômica.

Impende desde logo destacar que a divisibilidade do objeto em questão JAMAIS implicaria na inviabilidade técnica do certame, AO CONTRÁRIO, pois o parcelamento de produtos e serviços proporcionaria que a contratação se desse com empresas especializadas (ora no fornecimento de material elétrico ora no serviço de instalação), além do que elevaria consideravelmente o número de licitantes, tendo em vista que poucas são as empresas que possuem expertise na venda e execução de serviços elétricos, especialmente mediante comprovação por atestado de capacidade técnica.

A divisibilidade do objeto em apreço é latente, pertinente e essencial para a economicidade do certame.

Para corroborar esse entendimento, o TCU, dentre inúmeras decisões nesse sentido, firmou desde 1994, uníssono posicionamento nesse sentido, senão vejamos a Decisão 393/94 do Plenário, onde a Corte assim firmou posicionamento:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas**



licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras do professor Marçal Justen Filho, consiste:

"na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". (...) "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Nota-se que o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Novamente, segundo professor Marçal Justen Filho:

"a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."



Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser aferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento explícito e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*".

Cumprе salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo Administrador Público para a licitação por lote único **deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:**

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

A partir dessa premissa em que se deve adotar a licitação por itens quando ausente o prejuízo econômico ou ao conjunto e presente a viabilidade técnica, **a Corte de Contas tem o entendimento de que os itens de processo produtivo distintos devem ser adquiridos de forma separada (em lotes).**

Em análise a um pregão promovido pela CEF, visando a aquisição de veículos de naturezas diferentes, o TCU recomendou àquela instituição bancária o parcelamento do objeto, visando ampliar a competição:



A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 229/7066-2011 conduzido pela Caixa Econômica Federal – CEF para a contratação de prestação de serviço de transporte de executivos da entidade, com disponibilização de um veículo blindado e 12 carros de passeio. O citado certame foi suspenso cautelarmente por meio de despacho de Presidente do Tribunal em substituição, o qual foi posteriormente endossado pelo Plenário. Os indícios que justificaram a adoção dessa medida consistiram na ausência de parcelamento do objeto.

Considerou-se que a “adjudicação global” do serviço implicaria afronta ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O relator do feito, ao se deparar com informações prestadas pela CEF, anotou que o citado objeto “possui natureza divisível (...), o que, em tese, afastou a participação de empresas que não estavam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, mas que poderiam trazer uma proposta mais vantajosa para a Caixa, no que diz respeito aos demais itens”... (Acórdão n.º 491/2012-Plenário, TC 037.753/2011-8, rel. Min. Valmir Campelo, 7.3.2012)

Percebe-se que a manutenção do objeto licitado sem divisão prejudica umbilicalmente o devido processo licitatório, visto que tal ponto restringe desnecessariamente o caráter competitivo que toda licitação deve possuir.

O Tribunal de Contas da União novamente rechaça, conforme se verifica:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Desta feita, verificadas as razões apontadas, percebe-se que a Comissão de Licitação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS pecou em não dividir, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021**, o objeto licitado em LOTES, o que restringe a ampla concorrência entre os licitantes, ao impor que somente empresas que comercializem e executem serviços elétricos possam participar do certame.



A partir de então, caso não suspenda o certame e reavalie os objetos do edital implicitamente agrupados, o i. Pregoeiro passa a assumir sozinho a responsabilidade pela falta de oportunização de demais empresas competentes e, conseqüentemente, por infringir gravemente o princípio da competitividade.

Por esta razão, impugna-se o presente edital do certame, o qual deve ser revisto, a fim de que o objeto seja licitado em lotes, considerando a natureza, bem como para possibilitar a ampla concorrência.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, **a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações e reformulado o edital nos itens acima impugnados ou anulado o certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital nos itens destacados acima, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21,§ 4º da Lei 8.666/93. Requer a notificação dos demais licitantes para manifestarem-se e terem ciências do conteúdo da presente impugnação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2021.

LOKMIX – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA
Representante Legal